DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 412/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6485/2025
PROTOCOLO	: 2832559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 13/2025. CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante Concorrência Presencial nº 13/2025[1], tendo por objeto a construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no Município de Porto Murtinho/MS, conforme Termo de Compromisso nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC, por um período de 12 meses, com valor de referência de R$ 3.862.401,44 (três milhões e oitocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 8909/2025 (peça 14), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 350/2026 (peça 17), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na

[1] Edital constante à peça n. 9 dos autos.

fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 974309/2024/MCIDADES/CAIXA – NOVO PAC.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º

160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator